SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000202-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito

Impetrante: Marilda Rodrigues da Silva

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos - Sp. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilda Rodrigues da Silva contra ato exarado pelo Diretor Técnico da Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos – Ciretran, que lhe teria negado a transferência de propriedade do veículo camionete Chevrolet/S10 LTZ ED2, renavam 01021001586, placa QBL-2259, da cidade de Nova Bandeirantes – MT, adquirido do Sr. Edson Rodrigues da Silva. Alega ter quitado, em 21/12/2016, todos os débitos relativos ao veículo, tendo sido negada a transferência pela autoridade coatora, ante a existência de débitos de IPVA e multa Renainf (DER). Afirma ter consultado junto ao DETRAN/MT e DETRAN/SP a existência de débitos, obtendo a informação de que "nada consta". Requer a liminar para fins de transferência do veículo, bem como a concessão definitiva da segurança pretendida. Vieram documentos às fls. 11/30.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/49, sustentando que a transferência do bem foi obstada em razão da existência de débitos do veículo junto a Secretaria da Fazenda do Estado de origem, em razão de infração cometida em 11/07/2015, AIF 1U3919254, que não foi paga, gerando débitos de IPVA e licenciamento no estado onde o veículo está cadastrado, afirmando a legalidade do ato.

O MP manifestou-se às fls. 54.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A segurança pretedida na inicial não merece acolhida.

Não se vislumbra direito líquido e certo a amparar a impetrante, tendo em vista que, diferente do quanto alegado inicialmente, não comprovou a inexistência de débitos relativos

ao veículo, tampouco o pagamento de eventuais dívidas a ele relativas, conforme anunciado na inicial.

Assim, não há que se falar em violação ao devido processo legal, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa, considerando que a impetrante requereu a concessão da ordem para obter a transferência do veículo, mesmo sem ter apresentado qualquer comprovante de pagamento de eventuais débitos existentes por ocasião da compra do bem, ou sua inexistência, o que impossibilita a concessão da ordem, ante a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pela pretensa autoridade coatora.

Não há prova do alegado direito líquido e certo, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência a fim de se determinar a juntada de novos documentos, pois a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Note-se que o documento de fls. 48 aponta a infração e, no de fls. 49 há, inclusive, a foto do veículo.

Portanto, basta o impetrante quitar seus débitos, para obter a transferência do bem.

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada, em consonância com a decisão que indeferiu a liminar ora pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA